
Regulamentação do funcionamento do Mercado Voluntário de Carbono

Foram publicadas três portarias que regulamentam o funcionamento do Mercado Voluntário de Carbono, como previsto no Regime Jurídico de 5 de janeiro

Portugal - Legal Flash

7 de outubro de 2024



Aspetos-Chave

Com as três portarias publicadas, são, no essencial, regulamentados os seguintes aspetos do Mercado Voluntário de Carbono:

- Os montantes das taxas a cobrar por atos que são pressupostos da atividade dos agentes do mercado voluntário de carbono (abertura de conta, registo de projetos, transações de créditos, etc.);
- Os critérios de qualificação para o exercício da atividade de verificador independente de projetos (os setores de atividade, os requisitos e procedimentos para o ingresso na função, etc.);
- Os requisitos gerais da plataforma eletrónica de registo, i.e. as funcionalidades que esta plataforma deve oferecer, e as informações obrigatórias a ser nela inseridas, nomeadamente, por parte dos agentes do mercado.



O Mercado Voluntário de Carbono

A 5 de janeiro do presente ano foi publicado o Regime Jurídico do Mercado Voluntário de Carbono, que instituiu esse mercado e definiu o seu regime de funcionamento. Da publicação desse Regime, tal como dos ajustes introduzidos em 5 de março, mediante Declaração de Retificação, demos nota publicando os posts [Regime jurídico do mercado voluntário de carbono](#) e [Retificações ao diploma do mercado voluntário do carbono](#).

Aquando da sua aprovação, vários aspetos do Regime foram deixados para posterior regulamentação pelo Governo, o que sucedeu no passado dia 2 de outubro, mediante a publicação de três portarias, como descrevemos abaixo.

A regulamentação aprovada

I. **[Portaria n.º 239/2024/1, de 2 de outubro](#), que estabelece os montantes das taxas a cobrar no âmbito do mercado voluntário de carbono pelas entidades supervisora e gestora da plataforma de registo**

No Regime Jurídico do Mercado Voluntário de Carbono previa-se serem devidas taxas por um conjunto de atos a praticar numa plataforma registo on-line, a criar para o efeito.

A Portaria aprovada define o montante das taxas e as condições da sua aplicação relativamente a estes diferentes atos:

> **Abertura e manutenção de conta**

A abertura de conta é obrigatória para registo de todos os agentes do mercado na plataforma. As contas de registo são distintas para cada agente (promotores de projetos; indivíduos e organizações, privadas ou públicas, que adquiram ou utilizem créditos de carbono; entidades responsáveis pela certificação).

> **Registo de projetos na plataforma**

O registo dos projetos na plataforma visa quer a prática dos atos relacionados com a sua gestão e monitorização, quer a sua divulgação pública, de acordo com um princípio de transparência.

> **Transações de créditos de carbono**



Recorde-se que o Regime do Mercado Voluntário de Carbono define “créditos de carbono” como unidades emitidas por cada tonelada de CO₂ (índice 2) e reduzida ou sequestrada por uma atividade desenvolvida por um projeto de carbono registado no mercado voluntário. Um crédito de carbono corresponde uma tonelada de CO₂ (índice 2) e, calculada com base em orientações estabelecidas pela APA.

Os créditos de carbono podem assumir as formas de créditos de carbono futuros (CCF) ou de créditos de carbono verificados (CCV), prevendo-se ainda a possibilidade de emissão de “créditos de carbono +”.

Como é inerente à lógica de um mercado, os “créditos de carbono” serão suscetíveis de transação, entre os promotores de projetos ou outros indivíduos e organizações, privadas ou públicas, que pretendam adquirir créditos de carbono.

> **Aprovação de metodologias propostas por agentes de mercado**

Os projetos de carbono devem seguir metodologias que fixam as regras específicas para cada tipologia, a elaborar por uma comissão técnica liderada pela APA. Os proponentes dos projetos podem também propor metodologias para tipologias de projetos em relação aos quais não exista ainda metodologia definida pela APA.

A cobrança das taxas previstas na portaria é efetuada pela ADENE, nos termos e condições de pagamento por si definidos.

De acordo com o previsto no Regime Jurídico do Mercado Voluntário de Carbono, o valor das taxas considera-se automaticamente atualizado todos os anos, por aplicação do índice de preços no consumidor publicado pelo Instituto Nacional de Estatística.

II. **Portaria n.º 240/2024/1, de 2 de outubro, que define os critérios de qualificação para o exercício da atividade de verificador independente de projetos de mitigação de emissões de gases com efeito de estufa e identifica a entidade gestora do sistema de qualificação no âmbito do Mercado Voluntário de Carbono**

Decorre do Regime Jurídico do Mercado Voluntário de Carbono que os projetos de carbono são objeto de verificação por uma entidade independente, à qual competirá atestar que os mesmos cumprem os critérios de elegibilidade, que assegurarão a contabilização de emissões e a execução das medidas necessárias de monitorização e de reporte.



O mesmo Regime prevê, em especial, que os projetos de carbono sejam sujeitos a um processo de validação inicial, que tem como objetivo avaliar a conformidade do projeto com a metodologia de carbono aplicável, e um processo de verificação periódico, que visa a verificação da efetiva redução de emissões de gases com efeito de estufa ou do sequestro de carbono pelo projeto, tendo por referência a metodologia aplicável e o plano e relatório de monitorização.

A Portaria agora aprovada procede, como a sua designação indica, à definição dos critérios de qualificação para o exercício da atividade de verificador independente dos projetos de carbono, e identifica a entidade gestora do sistema de qualificação no âmbito do mercado voluntário de carbono.

Nesse sentido, a Portaria define o “verificador independente” como a “pessoa singular que, agindo em nome individual ou em nome de uma pessoa coletiva, é independente do promotor do projeto e detém a qualificação conferida por certificado emitido pela entidade gestora do sistema de qualificação no âmbito do mercado voluntário de carbono”.

A Portaria identifica os setores de atividade para a qualificação do verificador independente (a energia, os processos industriais, a agricultura, o uso de solo, as zonas húmidas e marinhas e os resíduos); estabelece os requisitos de acesso à qualificação, o procedimento de candidatura e demais trâmites de obtenção da qualificação; prevê causas de impedimento e regula as situações de anulação do certificado de qualificação.

Como entidade gestora da qualificação foi designada a ADENE, com a supervisão da APA.

III. **Portaria n.º 241/2024/1, de 2 de outubro, que estabelece os requisitos gerais da plataforma eletrónica de registo do mercado voluntário de carbono**

O mercado voluntário de carbono assenta numa plataforma, de inscrição obrigatória para todos os agentes do mercado, como referimos acima, a qual deverá acomodar:

- O registo de projetos;
- O registo de créditos de carbono, bem como os procedimentos relativos ao seu reconhecimento, emissão, transação e cancelamento;
- A disponibilização de informação e documentação ao público, nomeadamente sobre:
 - a) Projetos de carbono abrangidos e estado de execução;
 - b) Créditos emitidos, o respetivo estado e os seus detentores;
 - c) Agentes e ações desenvolvidas;



d) Indicadores de mercado.

Esta disponibilização de informação e documentação ao público não prejudica, no entanto, a manutenção de certos aspetos como confidenciais, mediante pedido do agente de mercado dirigido ao gestor da plataforma.

Cabe à ADENE o desenvolvimento e a gestão da plataforma, sob supervisão da APA.

A Portaria agora aprovada concretiza um conjunto de aspetos do funcionamento da plataforma, designadamente:

- Ao nível do registo e gestão de agentes de mercado, através da abertura e manutenção das contas;
- Ao nível do registo e monitorização dos projetos e programas, nomeadamente a validação inicial dos projetos ou programas e a sua posterior verificação periódica;
- Funcionalidades específicas do acompanhamento e gestão dos projetos, ou programas pelo promotor e pelas demais entidades intervenientes: (i) o reporte de alterações imprevistas ao projeto; (ii) a submissão de relatórios de projeto revisto, aquando da existência de reversão de emissões associada ao projeto ou programa de sequestro de carbono; (iii) o cancelamento do projeto ou programa; (iv) a renovação do projeto ou programa; prevendo-se também que a plataforma disponibilize a listagem pública de verificadores certificados.
- Emissão, transferência e cancelamento de créditos de carbono, prevendo os trâmites através dos quais se processam cada um desses atos.
- Em especial, a Portaria prevê regras particulares quanto à conversão de créditos de carbono futuros em créditos de carbono verificados. Recorde-se que, nos termos do Regime do Mercado Voluntário de Carbono, os “créditos de carbono futuros” são créditos de carbono emitidos previamente a uma efetiva redução de emissões de gases com efeito de estufa, ou sequestro de carbono, pelo projeto, com base numa estimativa, apresentada pelo promotor do projeto, devidamente validada por verificador independente. Os “créditos de carbono verificados” são créditos de carbono emitidos após uma efetiva redução de emissões de gases com efeito de estufa ou sequestro de carbono pelo projeto, devidamente verificada por verificador independente.
- Gestão da bolsa de garantia, prevendo as funcionalidades desta, no que se refere à transferência automática de créditos emitidos por projetos de sequestro de carbono que contribuam para a bolsa de garantia; o cancelamento de créditos existentes na bolsa de garantia na sequência da ocorrência de uma reversão não intencional de emissões sequestradas de um determinado projeto ou programa, a pedido do



promotor; a devolução faseada de créditos de carbono da bolsa de garantia ao promotor do projeto ou programa após a conclusão do mesmo;

- A submissão, aprovação e gestão de propostas de metodologias dos projetos, incluindo a disponibilização pública de metodologias aprovadas.

A Portaria prevê também a informação obrigatória a ser comunicada pelos agentes de mercado aquando do seu registo na plataforma, juntamente com o pedido de abertura de conta, assim como os elementos que devem constar do registo de projeto e programas de carbono, por parte do promotor.

Com a publicação destas portarias foi dado mais um passo importante na implementação do Mercado Voluntário de Carbono, que se espera ter início em 2025 com a entrada em funcionamento da correspondente plataforma eletrónica.

Entretanto o Governo disponibilizou um portal informativo relativo ao mercado voluntário de carbono, disponível em www.mvcarbono.pt

Para obter informação adicional sobre o conteúdo deste documento, por favor dirija-se ao seu contacto habitual na *Cuatrecasas*.

©2024 CUATRECASAS

Todos os direitos reservados.

Esta comunicação é uma seleção das novidades jurídicas e legislativas consideradas relevantes sobre temas de referência e não pretende ser uma compilação exaustiva de todas as novidades do período a que se reporta. As informações contidas nesta página não constituem aconselhamento jurídico em nenhuma área da nossa atividade profissional.

Os direitos de propriedade intelectual sobre este documento pertencem à Cuatrecasas. É proibida a reprodução total ou parcial por qualquer meio, a distribuição, a cedência e qualquer outro tipo de utilização deste documento sem prévia autorização da Cuatrecasas.

